



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO Nº 6320/2023 – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: ELEIÇÕES CRM. ACESSO AOS DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PROCESSO ELEITORAL

PROTOCOLOS: 006437/2023 E 6439/2023

I – DOS FATOS

Trata-se de consultas apresentadas pela Chapa 1 “Mudança Já!” e pela Chapa 2 “Integridade e Inovação”.

Em sua consulta, a Chapa 1 “Mudança Já!”, requer a manifestação da Comissão Regional Eleitoral acerca da possibilidade salvar em mídia digital os documentos apresentados pela Chapa 2 “Integridade e Inovação” para que possam averiguar se estão em conformidade com a Res. CFM nº 2.315/22, assim como, sobre a extensão do prazo para impugnação, nos seguintes termos:

A Chapa 1, pede a possibilidade de salvar em mídia digital os documentos apresentados pela Chapa 2, para que assim possa averiguar se os mesmos estão em conformidade à resolução CFM n. 2.315/2022. Aproveitando o ensejo e tendo em vista que até o momento não foi possível a retirada dos documentos, requer seja deferido um acréscimo no prazo para a impugnação em mais um dia, passando a ser de 3 dias, findando na próxima sexta-feira dia 30 de junho?

A Chapa 2 “Integridade e Inovação”, por sua vez, requer que a disponibilização seja realizada apenas nas dependências do CRM-MT, alegando que não houve consentimento expresso em cláusula destacada nos termos do art. 8º, §1º da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), nos seguintes termos:

Outrossim, no presente pleito eleitoral, a permissão de transmissão de dados de candidatos a terceiros pelo presente Conselho estaria contrária à legislação específica (LGPD) pois não restaria límpida a figura do controlador, operador e do encarregado pelo tratamento, transmissão e eliminação dos referidos dados após o uso, muito menos o seu rastreamento.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

É o relato.

Inicialmente necessária a reprodução integral do art. 18 da Resolução CFM nº2.3215/2022:

Art.16. É obrigatório o prévio registro das chapas eleitorais com os candidatos a membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais.

§1º Para o registro da chapa, o requerimento deverá ser dirigido ao presidente da CRE e conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente, bem como assinatura dos candidatos, em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil, autorização de disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização, o e-mail criado especificamente para recebimento de intimações, bem como número de celular dos Representantes da Chapa, utilizado para envio de mensagens instantâneas, para recebimento de intimações da Comissão Regional Eleitoral.

Art.22. À secretaria dos Conselhos Regionais incumbe:

I –preparar colégio eleitoral a ser submetido no sistema de eleição;

II –garantir aos representantes das chapas devidamente registradas, desde o deferimento da inscrição das chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida, inclusive, a disponibilização de dados referentes aos médicos que estiverem inadimplentes

Verifica-se portanto que com a apresentação do requerimento de inscrição os integrantes das chapas autorizam a disponibilização de todos os documentos apresentados no momento do registro aos representantes das outras chapas, para fins de fiscalização.

Ademais, deferida inscrição da chapa é garantido aos seus respectivos representantes o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, não se trata de disponibilização de dados a qualquer pessoa, mas sim ao representante da chapa concorrente, dados esses necessários para que as duas chapas possam fiscalizar a regularidade do processo eleitoral.

A CRE-MT entendeu inicialmente que o acesso aos documentos nas dependências da Autarquia seria suficiente para possibilitar que as chapas analisassem os documentos apresentados, entretanto considerando o horário de funcionamento da Autarquia e o volume de documentos a serem verificados a disponibilização dos arquivos eletrônicos se torna necessária.

Há que se considerar que os documentos apresentados por ambas as chapas são eletrônicos e a consulta presencial não impede que eventualmente os dados acessados sejam utilizados de forma indevida.

Assim, criando-se camadas de acesso para o acesso a tais documentos, a disponibilização de cópia dos documentos aos representantes das chapas tende a ampliar a fiscalização do processo eleitoral.

A partir desse pano de fundo, é essencial reforçar que a publicação de dados pessoais não é incompatível com a LGPD uma vez que todos os candidatos assinaram o requerimento de inscrição no qual há autorização de acesso aos documentos apresentados.

Ademais, a LGPD expressamente autoriza o tratamento de dados com base não apenas no consentimento do titular, mas, também, a partir de outras bases legais - sete bases para dados sensíveis no art. 11 e nove bases para dados não sensíveis no art. 7º.

Para a consulta em questão, destaca-se a base legal referente ao cumprimento de obrigação legal-regulatória (art. 7º, II, e art. 11, II, alínea “a”), que abarca justamente o caso do representante da chapa ter acesso aos documentos apresentados por outra chapa concorrente.

Portanto, as atividades de tratamento de dados em questão estão devidamente amparadas por uma base legal válida e o seu acesso público está justificado por uma finalidade legítima e de interesse público (art. 7º, §3º e art. 23, caput, da LGPD).

Quanto à extensão do prazo para impugnação a CRE entende que não há justificativa para tal situação.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Os representantes das chapas foram regularmente notificados do início do prazo para impugnação e da disponibilização dos documentos, podendo desde então requerer o que entendesse por direito, inclusive, a disponibilização da documentação em mídia digital.

A escolha do momento temporal dessa solicitação é ônus que recai à Chapa, uma vez que em momento algum houve restrição de acesso à documentação.

Assim, decide a CRE-MT:

- a) Pela disponibilização de cópia dos arquivos apresentados para fins de inscrição da Chapa mediante assinatura de termo de responsabilidade e sigilo.
- b) Pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para impugnação dos registros.

Esta é a decisão.

Cuiabá, 28 de junho de 2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL – MATO GROSSO